SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001922-03.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: ENILDES MARIA GUEDES DE SANTANA
Requerido: RUI DONIZETE M OLIVEIRA e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter vendido um automóvel ao primeiro réu, comprometendo-se ele a realizar a transferência para o seu nome.

Alegou ainda que ele não o fez e que tomou conhecimento depois que o veículo foi vendido aos demais réus, mas permaneceu em seu nome.

Salientou a existência de dívidas pendentes desde

a venda noticiada.

O réu **SÉRGIO** em contestação reconheceu a aquisição do automóvel em apreço sem que o transferisse ao seu nome.

Deixou claro que arcaria com todas as dívidas relativas ao mesmo, além de diligenciar a transferência dele ao seu nome.

Isso, porém, não aconteceu.

Diante desse cenário, como o dever em realizar a transferência do veículo é do comprador (art. 123, § 1°, do CTB), e tomando em conta que isso inocorreu, a condenação do réu **SÉRGIO** a tanto é de rigor.

Assinalo que se ele não cumprir a obrigação sua vontade será suprida e nessa hipótese deverá ressarcir à autora o pagamento do montante especificado a fl. 01, tendo em vista que a fl. 13 assumiu esse encargo.

Por oportuno, ressalvo que a condenação não abarcará os demais réus, tendo em vista que **SÉRGIO** chamou a si toda a responsabilidade do episódio, bem como não contemplará o ressarcimento de danos morais porque o pleito formulado a propósito (fl. 43) sucedeu quando o feito estava em termos para julgamento.

Assim, poderá a autora se desejar ajuizar nova demanda tratando especificamente dessa questão.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu SÉRGIO LUIZ SOARES PEREZ a transferir para o seu nome o automóvel indicado nos autos no prazo de dez dias, contados da intimação da presente e independentemente do seu trânsito em julgado, implementando nesse mesmo prazo o pagamento das dívidas atinentes ao veículo de licenciamento, IPVA e DPVAT vencidas após 2016.

Intime-se o réu pessoalmente para imediato cumprimento imediato da obrigação de fazer que lhe foi imposta (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Ressalvo desde já que na hipótese de descumprimento pelo réu da obrigação imposta deverá ser expedido alvará para a CIRETRAN local a fim de que promova a transferência do veículo diretamente para ele.

Se tal suceder, fica desde já o réu condenado a pagar à autora a quantia de R\$ 1.335,89, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de setembro de 2018.